



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000660/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.049 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente IRMÃOS ARNAUD AGROPECUÁRIA S/A IMAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF nº 41.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.

Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR. Contudo, ao ser instado pelo órgão fazendário, é imperativo que o interessado comprove o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos, ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador da espécie impositiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. O Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso acompanhou o relator pelas conclusões, por divergir quanto à adoção do fundamento de que é inexigível a prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênica para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Modelo", localizado no município de João Câmara - RN, com área total de 1.741,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.115.544-2, no valor de R\$ 1.403,64 (um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 27/02/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.312,02 (três mil, trezentos e doze reais e dois centavos).

2. Da análise da DITR/2000 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de reserva legal. Entretanto, após intimado, não apresentou a documentação, prevista na legislação (ADA e averbação na matrícula do imóvel), comprobatória da existência de tal área, o que levou a sua glosa e alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido, conforme Termo de Encerramento de folha 07.

3. Cientificado do lançamento em 16/03/2004 (AR fl. 16), o contribuinte apresentou, em 14/04/2004, a impugnação de fls. 18/23, alegando, em resumo, que:

I — embora conste no texto da Lei 4.771/65, a área de reserva legal somente foi institucionalizada após a promulgação da nova Carta Magna, quando o Poder Público assumiu a incumbência de definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II — a Lei 7.803/89 acrescentou a definição de reserva legal ao Código Florestal, e determinou que a área de reserva, para a região Nordeste e Leste Setentrional, corresponde a 20% de cada propriedade, e deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis;

III — a averbação da área de reserva legal foi procedida perante o Cartório competente em 06/03/1990, sob assistência do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, conforme cópias anexas do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e demais formas de vegetação e da Certidão do Primeiro Cartório Judiciário de João Câmara - RN;

IV — foi elaborado o Levantamento Planialtimétrico, na escala de 1:100.000, da Fazenda Modelo, que demonstra uma área de preservação de reserva florestal superior àquela declarada por ocasião da apuração do ITR/2000;

V — é insubsistente a autuação no tocante à ausência de comprovação da área de reserva legal, haja vista que o registro da averbação no cartório é a prova exigida para a obtenção da isenção do ITR, conforme decisão do Conselho de Contribuintes citada;

VI — quando foi instituído o Ato Declaratório Ambiental, através da Lei nº 9.960, de 28/01/2000, a sua utilização para efeito de redução do valor a pagar do ITR era ainda opcional, tornando-se obrigatória a partir da nova redação do §1º do art. 17-0 da Lei de nº 6.938, de 31/08/1981, conforme alteração prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000;

VII — tal dispositivo passou a se chocar com a redação do § 7º do art. 10 da Lei de nº 9.393/96, acrescentado pela Medida Provisória de nº 1.956-50, de 26/05/2000, e reeditado até a Medida Provisória de nº 2.166-67, de 24/08/2001, cujo trâmite no Congresso Nacional ficou postergado sem prazo delimitado, segundo o teor da Emenda Constitucional nº 32;

VIII — a isenção tributária das áreas de reserva legal e de preservação permanente não se submete à prévia comprovação por parte do declarante. O declarante poderá, a posteriori, fazer a prova da referida isenção;

IX — o ADA deve garantir a efetividade da lei ambiental que protege as áreas de reserva legal e de preservação permanente, não se limitando a servir de instrumento de redução do valor do ITR, sendo por isso instituída a Taxa de Vistoria em favor do IBAMA, em percentual não superior a 10% do valor da redução do imposto, para que o órgão assumisse a prerrogativa de fiscalizar as áreas de que trata, sendo que a prova da existência da área de reserva legal é a averbação no cartório competente, e não a comprovação do ADA;

X — a Lei 10.165/2000 possui eficácia jurídica questionável, vez que não era vigente à época da apuração do ITR ano-base 2000, sendo aplicável somente aos exercícios seguintes, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade;

XI - o § 7º da MP 2.167-66, de 24/08/2001, revoga a exigência do ADA, sendo norma legal posterior mais benéfica e plenamente aplicável ao caso (cita jurisprudência administrativa).”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, do que recorre a esta Corte Administrativa a contribuinte segundo apelo de fls. 69/75, por meio do qual reprisa basicamente as razões da impugnação e finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida e a homologação da declaração do ITR do exercício apresentada por seus próprios termos, de modo a julgar improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A razão da exigência guerreada foi haver constatado o Fisco que, ao preencher sua declaração de ITR, a Recorrente informou a existência de área de reserva legal. Entretanto, após intimada, não apresentou a documentação, prevista na legislação (ADA e averbação na matrícula do imóvel), comprobatória da existência de tal área, o que levou à sua glosa e à alteração do grau de utilização - conseqüentemente, também da alíquota e do imposto devido.

No pertinente à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/2000, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, para fins de apuração da área tributável, está prevista nas alíneas "a" e "b", do inciso 11, do § 1º, do referido art. 10, da citada Lei nº 9.393/1996.

Peço vênica para transcrever o quanto explanado na decisão de primeira instância sobre o tema "averbação da área de reserva legal":

"24. Acrescente-se que, em relação especificamente à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, deve ela estar, também, averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme § 2º do art. 16 da Lei 4.771, de 15/09/1965, incluído pelo art. 1º da Lei nº 7.803, de 18/07/1989, *in verbis*:

"Art. 16 (.)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"

25. Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área não tributável, não bastando estar localizada nas regiões geográficas estabelecidas na Lei. A averbação é uma exigência concomitante.

26. Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o 'caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (..)' (grifei)

27. Ressalte-se que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele — como todo Regulamento (IR, IPI, etc) — apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que se trata de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR do exercício 2000.”

É fato que a exigência do ADA para fatos geradores ocorridos até o ano 2000 já foi afastada pela Súmula CARF nº 41, *verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Também se verifica que a exigência de prévia averbação cartorária de área de reserva legal já foi, com efeito, afastada em alguns julgados deste Tribunal Administrativo sempre de modo condicionado à existência de provas idôneas que comprovem a existência de tal área, citando-se aqui, como exemplo, o Acórdão 302-37532, em cuja ementa se lê:

“Não há amparo legislativo para a exigência do Fisco de prévia averbação no registro cartorário, com o fito de comprovação das áreas de reserva legal, para que o contribuinte possa fruir da isenção do ITR, **na condição de que, ao ser instado pelo órgão fazendário, possa comprovar o declarado por todos os meios instrutórios em direito admitidos**, ainda que posteriormente à ocorrência do fato gerador da espécie impositiva.” [grifei]

Não obstante cite em sua impugnação — e repita-o agora, no recurso voluntário — a existência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não foi juntado ao processo um único documento que permita comprovar tal fato. Nem outras provas idôneas que comprovem a existência de tal área.

Por isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

